



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001392/2003-40
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-003.912 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2017
Matéria IRPF - depósitos bancários
Embargante EDEMAR FRANCISCO SOCCAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO.

Verificada a existência de erros de cálculo no julgado é de se acolher os embargos de declaração apresentados pelo Contribuinte, para saneamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2202-002.752, de 13/08/2014, alterar a decisão original para, em relação ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 287.677,33.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário embargado, que descreveu os fatos até aquela decisão.

Em desfavor do contribuinte, EDEMAR FRANCISCO SOCCAL, acima identificado foi lançado o valor de R\$ 85.354,62 a título de Imposto de Renda, acrescido dos juros de mora e da multa proporcional, relativo ao ano-calendário de 1998.

A infração se refere à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, em relação aos quais o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, anexo ao auto de infração (fls. 161/178).

Foram apurados valores creditados em contas-corrente junto à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, HSBC Bank Brasil S/A, Unibanco, Banco Bilbao Vizcaya, Banco BCN S/A, Banco BCN S/A e Banco Bandeirantes., no valor total de R\$ 313.653,19, conforme planilhas de fls. 170/178. Foram considerados no cálculo do imposto a base de cálculo do imposto declarado na DIRPF/99 de R\$ 14.400,00 e o imposto devido já pago de R\$ 540,00.

Cientificado em 08/07/2003. Insatisfeito, em sua defesa, às fls. 185/199, desenvolve os seguintes tópicos, em síntese:

Irretroatividade da Lei d. 10.174/2001:

Argumenta que, quando da criação da CPMF pela Lei nº. 9.311/96, art. 11, § 3º., existia uma vedação expressa quanto à utilização das informações referentes à CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

Alega que a prerrogativa trazida pela Lei nº. 10.174/2001 não pode ser utilizada pela autoridade fiscal de forma retroativa para fins de alcançar períodos-base anteriores à edição desta lei, conforme defendido pela administração tributária, a qual entende que o parágrafo 3º. do artigo 11, da Lei nº. 9.311/96 trata de questão procedimental, permitido pelo 1º. do artigo 144 do Código Tributário Nacional. Sustenta que não há óbice na aplicação integral do art. 144 do CTN, desde que não exista legislação anterior que conflite com a posterior, assim, entender que uma vedação expressa à atuação do fisco possa ser posteriormente revogada com efeitos retroativos afronta de maneira direta àquela que era uma garantia concedida ao contribuinte, no caso, não ter procedimento fiscal contra si instaurado a partir de dados relativos à CPMF, desrespeitando, por extensão, princípios como os da segurança jurídica e da irretroatividade.

Termina este item de sua defesa por pleitear a nulidade do lançamento, pelo que alega ser uma irregular utilização dos dados da CPMF para fins de inauguração de procedimento fiscal relativo ao ano de 1998 e referente a outros tributos administrados pela SRFB, por ser vedado pela redação original do parágrafo 3º. do art. 11 da Lei nº. 9.311/96, o que viciaria o procedimento fiscal.

Impossibilidade de apresentação das provas da não omissão de receitas no prazo concedido:

Alega que, em vista das circunstâncias que envolvem a empresa – a situação de concordatária ficou sem condições de apresentar as justificativas solicitadas pela fiscalização; que aforou ação judicial contra as instituições financeiras, requerendo que lhe fossem entregues os documentos que lhe permitiriam produzir as provas necessárias à elucidação da matéria objeto do procedimento fiscal, pelo que foi deferida a medida liminar, conforme documentos em anexo. Não obstante a liminar judicial, os documentos não teriam sido disponibilizados até o momento (da defesa).

Pede que, nos termos do parágrafo 4º. do artigo 16 do Decreto nº. 70.235/72, lhe seja preservado o direito de apresentar posteriormente os referidos documentos e que o curso do processo seja suspenso até que os documentos sejam apresentados, para que não tenha o seu direito de defesa comprometido.

Ilegitimidade Passiva:

Sob este item, o contribuinte suscita a falta de aprofundamento da investigação por parte da fiscalização, visto que afirmou à autoridade fiscal que os depósitos haviam sido efetuados pela empresa Texblu Têxtil Ltda, que eram propriedade desta pessoa jurídica e estavam associados a operações comerciais a esta vinculadas, tendo sido efetuados por terceiros sob ordem da pessoa jurídica e não pela própria pessoa jurídica para pagamento ao contribuinte.

Termina este item de sua defesa por alegar que a presunção do artigo 42 da Lei nº. 9.430/1996 opera a favor do fisco, o que não desobriga mesmo de evidenciar, de forma exaustiva, aquilo que o dispositivo legal lhe atribui clamo responsabilidade, o que entende como não suficientemente feito, tendo o procedimento redundado numa incorreta identificação do verdadeiro sujeito passivo, pelo que deve ser anulado.

Inexigibilidade dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC:

Insurge-se contra a aplicabilidade da taxa SELIC como índice de juros de mora, por ser ilegal e inconstitucional em face de que: não foi criada por lei e nem para fins tributários; possui caráter remuneratório e feições de índice de correção monetária; seu uso traz como pressuposto implícito uma irregular equiparação entre investidores/aplicadores e contribuintes/sujeitos passivos da relação jurídico-tributária; representa aumento de tributo, em desrespeito ao princípio da estrita legalidade tributária previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal.

O pedido:

Por fim, pede que seja anulado o auto de infração, reiterando os motivos anteriormente expostos. Caso não seja acatado o pedido, que seja oportunizado ao impugnante a apresentação de provas que não se encontram em seu poder, embora já tenham sido

requeridas judicialmente e obtida a liminar contra as instituições financeiras; que seja aplicada a alínea "a", § 40., art. 16, do Decreto 70.235/72, para suspender o curso do presente julgamento até a disponibilização dos documentos requeridos judicialmente e a posterior juntada; e que seja declarada a inexigibilidade dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, sendo utilizado, em substituição, o percentual de 1% ao mês previsto no parágrafo 1º. Do art. 161 do Código Tributário Nacional.

A DRJ-Florianópolis ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário inalterado, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Salvo prova em contrário, o titular da conta de depósito mantida junto à instituição financeira é o sujeito passivo da tributação da omissão de rendimentos representada por valores creditados na referida conta.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA
PROCEDIMENTAL. RETROATIVIDADE

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre delei, devendo ser observada pela autoridade fiscal no lançamento de ofício

Impugnação Improcedente

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação. Apresentados os seguintes novos pontos:

- Argumenta pela decadência do lançamento.*
- Afirma que a Texblu não foi intimada para prestar esclarecimento.*
- Aponta que ocorreu a falta de intimação de todos o titulares das contas bancárias. Indica que esta faltando a intimação da Sra. Zélia T.E. Socal.*
- Indica que as contas existentes no Banco do Brasil (fls.1429), na Caixa Econômica Federal (fls. 3043) e no HSBC (fls. 4449) são mantidas em conjunto com a Sra. Zélia T.E. Socal;*
- Não poderiam ter sido tributados mais de 50% dos recursos;*
- Não foram excluídos o créditos “não identificados” inferiores a R\$ 80.000,00 no ano;*
- Irretroatividade da Lei No. 10.174/01;*
- Ingressos de caixa que não podem ser desconsiderados. O recorrente recebeu a devolução de parte dos recursos emprestados à empresa Texblu (o valor emprestado, que era de R\$ 42.007,82 em 31/12/2007, passou para R\$ 33.947,33, em 31/12/2008). Além disso, também vendeu dois veículos cujos valores eram de R\$ 26.000,00 (Ford Ranger) e R\$ 30.000,00 (GM Blazer);*
- Ilegitimidade passiva dos recurso pertencentes à Texblu;*
- O fisco não efetuou trabalho de investigação;*
- Não houve prova de nenhum fato gerador, que diante do art, 112 do CTN justificaria o cancelamento do Auto de Infração.*

Os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para: i) anexar ao processo a DIRPF 1999 da Sra. Zélia Terezinha Espinola Socal, caso tenha sido entregue, evidenciando nos autos que a mesma apresentou declaração em separado; ii) intimar o contribuinte a apresentar declaração da Caixa Econômica Federal que ateste a partir de quando a Sra. Zélia Terezinha E. Socal passou a ser co-titular da conta corrente objeto do lançamento (fls.255), verificando especialmente se essa situação se aplicava no ano calendário de 1999 e iii) que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo..

Conforme diligência realizada às fls. 280/281, a Sra. Zélia Terezinha Espindola Socal era co-titular da cota corrente na CEF e apresentou declaração em separado

É o relatório.

A decisão embargada foi assim resumida:

Acordam os membros do Colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar. Vencidos os Conselheiros RAFAEL PANDOLFO (Relator), FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e PEDRO ANAN JUNIOR, que acolhem a preliminar. Designado para redigir o voto vencedor nessa parte o Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ. QUANTO AS DEMAIS PRELIMINARES: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. QUANTO AO MÉRITO: por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir da omissão apurada o valor de R\$ 268.729,39.

Foi afixado edital em 04/12/2014 (fl. 337), cuja ciência seria no dia 19/12/2014. Em 09/12/2014 foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 339/341.

Alega o Recorrente que ocorreu um erro de cálculo pelo Relator, pois restou consignado no voto que se deveria afastar do lançamento todos os depósitos efetuados na conta da Caixa Econômica Federal (R\$ 205.589,64), Banco do Brasil (R\$ 20.731,20) e HSBC Bank Brasil (R\$16.432,69) no montante de R\$ 242.753,53, além do montante de depósitos iguais ou inferiores a doze mil reais, que totalizam R\$ 44.923,80. Sustenta o Embargante que o total excluído deveria ser R\$ 287.677,33 e não R\$ 268.729,39 como está no dispositivo do acórdão.

Os embargos foram admitidos pelo então Presidente dessa Turma Ordinária para que seja sanado o vício apontado (fl. 359).

O processo foi então distribuído, por sorteio, para a minha relatoria, na sessão de 19/01/2017.

É o relatório.

Voto

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, relativos ao Acórdão nº 2202-002.752, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção (fls. 302/314), julgado na sessão plenária de 13/08/2014.

Os embargos são tempestivos e foram admitidos pelo então Presidente dessa Turma Ordinária para que seja sanado vício apontado (fl. 359).

Assim, os Embargos de Declaração preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Alega o Embargante que ocorreu um erro de cálculo no voto condutor, uma vez que restou consignado no voto que se deveria afastar do lançamento todos os depósitos efetuados na conta da Caixa Econômica Federal (R\$ 205.589,64), Banco do Brasil (R\$ 20.731,20) e HSBC Bank Brasil (R\$16.432,69) no montante de R\$ 242.753,53, além do

montante de depósitos iguais ou inferiores a doze mil reais, que totalizam R\$ 44.923,80. Segundo o Embargante, o total excluído deveria ser R\$ 287.677,33 e não R\$ 268.729,39 como concluiu o voto.

Assiste razão à Embargante, pois realmente houve um equívoco do relator, pois a soma dos depósitos bancários a serem excluídos da tributação deve ser R\$ 287.677,33, conforme se demonstra a seguir, a partir de trechos do voto vencedor do acórdão (fls. 313/314).

É de se afastar do lançamento todos os depósitos efetuados na conta do Caixa Econômica Federal (R\$ 205.589,64), Banco do Brasil (R\$ 20.731,20) e HSBC Bank Brasil (R\$16.432,69) no montante de R\$ 242.753,53, tal como se depreende do documento de fls. 172 (do e-processo)

[...]

Com base no quadro de fls. 175 a 178, apura-se os valores lançados como omissão depósitos bancários por ano, excluindo já os depósitos em conta conjunta, segregando entre aqueles que restaram quais são iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00:

Ano Dep. < = R\$12.000 Dep. > R\$12.000 Total de Depósitos

1998 44.923,80 25.975,86 70.899,66

Pelo que se nota no ano calendário de 1998, o montante de depósitos de origem não comprovada com valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, totalizaram R\$ 44.923,80. Deste modo é de se dar provimento também a essa parte do recurso, reduzindo a base de cálculo do ano calendário o valor de R\$ 44.923,80.

Assim, somando-se os valores excluídos, temos o seguinte: R\$ 242.753,53 (falta de intimação dos co-titulares) + R\$ 44.923,80 (depósitos iguais ou inferiores a doze mil reais) = R\$ 287.677,33.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2202-002.752, de 13/08/2014, alterar a decisão original para, em relação ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 287.677,33.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Relator

